



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.796, DE 2023

(Do Sr. Bacelar)

Acrescenta o art. 20-A ao Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para dispor sobre o assessor de apostas em loterias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. BACELAR)

Acrescenta o art. 20-A ao Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para dispor sobre o assessor de apostas em loterias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-A. A realização de apostas em todas as modalidades lotéricas permitidas no Brasil pode se dar diretamente pelos apostadores ou por meio de assessor de apostas.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se assessor de apostas a pessoa jurídica que tem por objeto social a prestação de serviços de consultoria, planejamento, intermediação e realização de apostas em loterias, por meio físico ou eletrônico, por conta e em nome dos apostadores.

§ 2º Em qualquer hipótese, as apostas em loterias serão efetuadas exclusivamente perante os canais de venda regularmente autorizador na forma da legislação em vigor e de acordo com diretrizes estabelecidas pelos respectivos agentes operadores de loteria.

§ 3º Somente podem atuar como assessor de apostas as pessoas jurídicas:

I – com sede e administração no Brasil, regularmente constituídas sob a forma de sociedades empresárias;

II – credenciadas perante os respectivos agentes operadores de loterias; e

III – que observem as normas gerais de contabilidade, governança, gestão de risco e conformidade legal, bem como as diretrizes estabelecidas pelos respectivos agentes operadores de loteria.



§ 4º São impedidos de ser acionista, controlador, detentor de participação superior a 10% (dez por cento) do capital social e de exercer função de administração ou direção em pessoas jurídicas com a atividade de assessor de apostas:

I – os ocupantes de cargos ou empregos públicos com competência para regulação ou supervisão de qualquer espécie de jogo, aposta ou loteria;

II – as pessoas naturais que não possuam reputação ilibada, a critério do agente operador de loterias; e

III – as pessoas naturais que possuam condenação criminal, ou estejam, sob os efeitos dela, sujeito à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou que tenha lhe sido imposta por cometimento de crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiros nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, contra a fé pública ou a propriedade.

§ 5º Para todos os fins legais, o assessor de apostas é mandatário do apostador, e sua atuação não configura relação de preposição ou representação, sob qualquer forma, dos permissionários lotéricos ou dos agentes operadores de loterias.

§ 6º A responsabilidade do assessor de apostas pelos vícios e defeitos na prestação de seus serviços é objetiva e pessoal, não se estendendo aos permissionários lotéricos ou aos agentes operadores de loterias, nem configurando qualquer forma de solidariedade com estes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo proporcionar maior segurança jurídica para a atuação dos intermediadores de apostas em loterias. Esses agentes econômicos, também conhecidos no mercado como *courier*, atuam na intermediação online ou via presencial, propiciando conveniência aos apostadores, auxiliando no planejamento e efetivando, por conta e em nome



destes, mediante mandato específico, na efetivação das apostas perante a Caixa Econômica Federal e os permissionários lotéricos.

Atualmente, essa atividade de intermediação de apostas em loterias está respaldada nos artigos 653 e seguintes do Código Civil, que disciplinam sobre a outorga de mandato e, portanto, permitem que um apostador outorgue mandato para o *courier* realizar jogos e apostas em seu nome.

A despeito desse inequívoco respaldo legal, tem-se notícia de ações judiciais, manejadas sobretudo pela Caixa Econômica Federal, que buscam impedir a continuidade da atividade desses agentes operadores, ao argumento de que se trataria de comercialização não autorizada de loterias.

Em nossa visão, contudo, esse argumento em nada procede. Na verdade, o *courier* não comercializa aposta de loteria alguma – a qual, por imperativo legal, é sempre feita diretamente na Caixa, por meio de seu sítio eletrônico, ou perante um permissionário lotérico. A atuação do *courier* se dá exclusivamente na consultoria e planejamento para a realização de apostas em loterias, e, em seguida, na efetivação ou registro dessa aposta, tal como definida pelo apostador, nos canais de venda de loterias legalmente autorizados.

Vale destacar, por oportuno, que a presença de intermediadores de jogos e apostas é realidade em praticamente todos os lugares do mundo onde as loterias são permitidas. Nesse sentido, o que se busca com a proposição que ora apresentamos, portanto, é dar a devida segurança jurídica para a atuação desses agentes econômicos e alinhar a legislação brasileira com as diretrizes e práticas observadas em várias outras jurisdições.

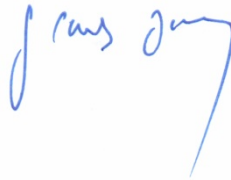
Para cumprir esse objetivo, estamos propondo a alteração do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que é o diploma normativo que estabelece as diretrizes gerais sobre loterias no Brasil. De modo específico, buscamos dispor sobre a figura que denominamos “assessor de apostas”,



estabelecendo regras que nos parecem dar a devida conformidade e segurança jurídica para todos os envolvidos.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Deputado BACELAR
PV/BA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967 Art. 20-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196702-27;204

FIM DO DOCUMENTO